



PARECER JURÍDICO N° 91/2025

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 037/2025

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PSF XVI LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 037/2025 de 13 de agosto de 2025, de autoria do vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, o qual visa fazer alteração de nomenclatura no Programa Saúde da Família (PSF) XVI, situado no Bairro Jardim Primavera, a fim de denominar “PSF XVI MARIA RAIMUNDA RÊGO”, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica denominado “PSF XVI MARIA RAIMUNDA RÊGO” o PSF (Programa Saúde da Família), localizado Avenida Primavera n° 505, Bairro Jardim Primavera, neste Município de Alta Floresta/MT.

**Art. 2º** O Poder Executivo, através de sua secretaria competente, fará a identificação da mencionada unidade de saúde com letreiros ou placa visível aos transeuntes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.(…)”.

**II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto de Lei tem por objetivo fazer a alteração de nomenclatura do PSF XVI, que está situado no Bairro Jardim Primavera, para que conste o nome de Maria Raimunda Rêgo.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

*“(...)Nos explícitos termos da legislação vigente, compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, inclusive atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos.*

*Solicitamos a denominação da unidade de saúde PSF XVI, localizado Avenida Primavera nº 505, bairro Jardim Primavera, como “PSF XVI MARIA RAIMUNDA RÉGO”.*

*A denominação do PSF XVI em homenagem à senhora Maria Raimunda Régo representa não apenas reconhecimento a uma profissional exemplar, mas também reforça o vínculo da comunidade com os serviços de saúde, inspirando cidadãos e profissionais a seguirem seu exemplo de dedicação e solidariedade.*

*Ressaltamos que a biografia completa da senhora Maria Raimunda se encontra disponível em anexo a este Projeto de Lei, possibilitando aos nobres vereadores e à população o conhecimento detalhado sobre sua trajetória e merecimentos.*

*Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares, certos de que estamos prestando justa e merecida homenagem à memória de Maria Raimunda Régo, bem como fortalecendo os laços da população com os serviços que lhes são destinados. (...)”.*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

- **Competência Legislativa**



Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Em análise do presente Projeto de Lei constata-se que tem por finalidade a substituição de nomenclatura do Posto Saúde da Família (PSF) XVI, situado no Bairro Jardim Primavera, para prestar honra a Sra. Maria Raimunda Rêgo.

Explica-se que a alteração da nomenclatura no PSF XVI, situado no Bairro Jardim Primavera, servirá como forma de homenagear e reverenciar a Sra. Maria Raimunda Rêgo, prestando-lhe memória pela pessoa que foi, e por sua atuação e dedicação no Município de Alta Floresta.

Conforme sua biografia, em 1989 Maria passou a residir em Alta Floresta, conseguiu fazer curso de técnica de enfermagem e passou a atuar na profissão, dedicando-se exclusivamente à área da saúde, onde laborou no Lar dos Idosos, Posto de Saúde e Hospital Regional.

Sua trajetória profissional no Município ultrapassou o período de 10 anos, dos quais foram prestados com cuidado, profissionalismo, atenção aos seus pacientes, zelo e amor.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 22, inciso XVII, a atribuição da Câmara Municipal, senão vejamos:

*Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;*

Já o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:



Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse Viés é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo tão somente substituir a nomenclatura do PSF XVI, situado no Bairro Jardim Primavera, para que passe a chamar-se “PSF XVI MARIA RAIMUNDA RÊGO”.

Nesse viés, a Lei Complementar n. 1.567/2007, regulamenta a Lei Orgânica do Município, no que dispõe a denominação a próprios, vias, praças e logradouros públicos, vejamos o teor do artigo 4º:

*Art. 4º A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:*

*I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade comercial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;*  
*II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos*



*competentes;*

*§ 1º Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.*

*§ 2º Os nomes de pessoas que efetivamente tenham residido em Alta Floresta têm preferência na denominação dos bens públicos.*

Perscrutando o Projeto de Lei e seus anexos, verifica-se que preenche os requisitos formais para sua propositura, notadamente, porque juntou-se a biografia e certidão de óbito de Maria.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 037/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.



Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O *quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 01 de setembro de 2025.

**Lilyan M. da S. Nascimento**  
OAB/MT 33.646  
Assistente Jurídica

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Assistente Jurídica